



CONSELHO CONSTITUCIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 17/CC/04

de 3 de Junho

Validação e proclamação de resultados eleitorais da eleição intercalar do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Xai-Xai.

Sumário:

- 1. As mesas das assembleias de voto têm competência para deliberar sobre as reclamações e os protestos, que lhes tenham sido apresentados, sem prejuízo de recurso para a comissão eleitoral distrital ou de cidade.*
- 2. As comissões de eleições distritais ou de cidade estão investidas de poder decisório, tanto em primeira como em segunda instâncias, relativamente às reclamações que lhes forem apresentadas.*
- 3. As reclamações, os protestos e contra-protestos que, nos termos do artº 104 da Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, devem constar da acta do apuramento geral, com as decisões que sobre eles tenham sido tomadas, são aquelas que tenham sido apreciadas e decididas pela CNE, ou em primeira instância, quando respeitem às operações do apuramento geral ou por via de recurso das deliberações das comissões distritais ou de cidade.*

Processo nº 17/CC/04

No dia 19 de Maio de 2004, realizou-se a eleição intercalar do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Xai-Xai, na sequência da morte do titular daquele cargo, ocorrida no dia 4 de Março do mesmo ano.

Na referida eleição concorreram três candidatos propostos, respectivamente, pelo partido FRELIMO, pela Coligação Renamo-União Eleitoral e pelo Grupo de Cidadãos para o Desenvolvimento.

A Comissão Nacional de Eleições, em cumprimento do preceituado no artigo 105 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, remeteu a este Conselho Constitucional, em acta (devidamente assinada por todos os seus membros), o mapa final dos resultados da eleição, acompanhado de outros documentos complementares, no dia 26 de Maio de 2004.

Ao Conselho Constitucional compete validar e proclamar os resultados eleitorais, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 181, n.º 2, alínea c) da Constituição da República e 107, n.º 1 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro.

O presente processo de validação e proclamação dos resultados eleitorais seguiu todos os trâmites previstos no artigo 78 da Lei n.º 9/2003, de 22 de Outubro (Lei Orgânica do Conselho Constitucional), tendo, nomeadamente, sido presente a visto de todos os membros deste Conselho e do Digníssimo Procurador-Geral da República.

Apreciando:

Prazos eleitorais

A observância estrita dos prazos estabelecidos por lei para a prática dos actos eleitorais constitui um imperativo para todos os intervenientes dos processos eleitorais, sejam órgãos do Estado competentes sejam entidades concorrentes.

No caso em apreço, o Conselho Constitucional considera necessário e oportuno chamar a atenção para o facto de que não foram rigorosamente observados os prazos fixados na lei relativamente à marcação e à realização de eleições intercalares.

Com efeito, nos termos n.º 2 do artigo 60 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, o prazo para a marcação da eleição intercalar para Presidente do Conselho Municipal é de quinze dias a contar da declaração do impedimento permanente do titular daquele órgão; e, conforme o n.º 3 do citado artigo, a eleição intercalar realiza-se dentro de quarenta e cinco dias a contar da data da respectiva marcação.

Compulsada a documentação remetida a este Conselho Constitucional pela Comissão Nacional de Eleições, verifica-se que:

- a) a declaração do impedimento permanente do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Xai-Xai foi emitida pela competente Assembleia Municipal no dia 12 de Março de 2004 (docs. de fls. 25);
- b) o Decreto do Conselho de Ministros que marcou a data da eleição intercalar foi aprovado e publicado no Boletim da República no dia 1 de Abril de 2004 (docs. de fls. 27, 28 e 29);
- c) Pelo mesmo Decreto o Conselho de Ministros marcou a eleição para o dia 19 de Maio de 2004 (idem).

Nota-se, pois, que, no caso em apreço, a marcação da data da eleição intercalar ocorreu no vigésimo dia após a data da declaração do impedimento permanente e a eleição intercalar só foi realizada no quadragésimo oitavo dia após a data da sua marcação, ou seja, fora dos prazos que a lei estabelece para a prática destes actos eleitorais.

É evidente que, neste caso concreto, a inobservância dos prazos relativamente à marcação e à realização da eleição intercalar não teve quaisquer implicações quanto à regularidade e à validade dos subsequentes actos do processo eleitoral.

Mesmo assim, importa, em sede da presente deliberação, firmar a ideia fundamental de que o incumprimento dos prazos legais, independentemente das suas consequências, consubstancia sempre uma ilegalidade que não deve ficar isenta de censura.

Todos os actores nos processos eleitorais devem estar cientes e assumir que a fixação de prazos eleitorais por via da lei tem em vista não só disciplinar, ordenar cronologicamente e harmonizar a prática, em condições de segurança jurídica, dos diversos actos do processo eleitoral, mas também, e sobretudo, salvaguardar determinados interesses públicos prosseguidos através das eleições.

No caso especial das eleições intercalares, o encurtamento dos prazos para a sua marcação e realização prende-se essencialmente com a necessidade de se assegurar o rápido restabelecimento da normalidade de funcionamento dos órgãos electivos cujo mandato tenha sido interrompido por ocorrência de vicissitudes expressamente reconhecidas pela própria lei.

Por isso mesmo, o cumprimento dos prazos eleitorais não pode, em circunstância alguma, ser encarado como um exercício facultativo, sob pena de se pôr em causa valores essenciais conexos com os processos eleitorais.

Contencioso Eleitoral

No quadro do processo eleitoral em apreço, foram apresentadas diversas reclamações perante as mesas das assembleias de voto e perante a Comissão de Eleições da Cidade de Xai-Xai, tendo estas instâncias tomado as competentes decisões, sem que no entanto houvesse recurso para a Comissão Nacional de Eleições. Mesmo assim, este órgão reapreciou, por sua iniciativa, as reclamações do Partido FRELIMO e da Renamo-União Eleitoral, que chegaram ao seu conhecimento por via das actas de apuramento parcial e intermédio, tendo notificado os mandatários daquelas forças políticas das correspondentes deliberações (docs. de fls. 77 a 94).

Ora, independentemente do mérito da iniciativa, o Conselho Constitucional considera que este procedimento adoptado pela Comissão Nacional de Eleições carece de cobertura legal, tendo em conta que, no âmbito do contencioso eleitoral, a lei atribui a competência de decidir reclamações a diversas instâncias, com possibilidade de recurso até ao Conselho Constitucional, órgão a quem compete, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 181 da Constituição da República, conjugada, entre outras disposições legais, com os artigos 138 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro e 8 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, apreciar e decidir, em última instância, as reclamações eleitorais que tenham sido objecto de deliberação da Comissão Nacional de Eleições.

Com efeito, nos termos dos números 3 e 4 do artigo 75 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, as mesas das assembleias de voto têm competência para deliberar sobre as

reclamações e os protestos que lhes tenham sido apresentados, sem prejuízo de recurso para a comissão eleitoral distrital ou de cidade.

Embora o texto da alínea d) do n.º 1 do artigo 26 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, possa induzir em erro, na medida em que parece reduzir a competência das comissões de eleições provinciais, distritais e de cidade para o simples «receber as reclamações sobre o processo eleitoral e encaminhá-las imediatamente à Comissão Nacional de Eleições», aquela disposição deve ser interpretada em consonância com o disposto nos números 3 e 4 do artigo 75 e no n.º 1 do artigo 96, todos da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, interpretação de que se pode concluir, inequivocamente, que as comissões de eleições distritais e de cidade estão investidas de poder decisório, tanto em primeira como em segunda instâncias, relativamente às reclamações que lhes forem apresentadas. Neste contexto, e nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, à Comissão Nacional de Eleições cabe deliberar, em segunda instância, sobre as reclamações e recursos relativos às decisões tomadas pelos órgãos de apoio e agentes do processo eleitoral.

As reclamações, os protestos e contraprotostos que, nos termos do artigo 104 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, devem constar da acta do apuramento geral, com as decisões que sobre eles tenham sido tomadas, são aqueles que tenham sido apreciados e decididos pela Comissão Nacional de Eleições, ou em primeira instância, quando respeitem às operações do apuramento geral ou por via de recurso das deliberações das comissões de eleições distritais ou de cidade.

Por isso, como anteriormente se referiu, o procedimento adoptado pela Comissão Nacional de Eleições careceu de cobertura legal.

A Comissão Nacional de Eleições notificou os concorrentes, nos termos da lei, da acta do apuramento geral dos resultados da eleição. No entanto, até ao termo do prazo legal para recorrer, o Conselho Constitucional não recebeu qualquer recurso pertinente ao conteúdo desta acta.

Candidaturas

A apresentação de candidaturas ocorreu em obediência ao preceituado nos artigos 13 e seguintes da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, com as especificidades inerentes à natureza intercalar da eleição.

A Comissão Nacional de Eleições, por Deliberação n.º 09/2004, de 29 de Abril, admitiu, como candidatos à eleição intercalar para Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Xai-Xai:

- a) Rita Bento Muianga, pelo Partido FRELIMO;
- b) Arlindo Virgílio Pareque, pela Coligação Renamo-União Eleitoral; e
- c) Fernando dos Santos Paulo, pelo Grupo de Cidadãos para o Desenvolvimento.

Campanha Eleitoral

A campanha eleitoral decorreu de acordo com as prescrições dos artigos 26 e seguintes da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, não tendo sido reportados incidentes dignos de realce.

Votação

O Processo de votação teve início e terminou na data e nas horas previstas, obedecendo ao estabelecido nos artigos 63 e seguintes da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro. No geral, a votação decorreu de forma ordeira, embora seja de notar, com alguma preocupação, a prevalência de um elevado nível de abstenção.

Apuramento

As operações pertinentes ao apuramento parcial, intermédio e geral realizaram-se em conformidade com as prescrições dos artigos 80 e seguintes da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro.

No apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições procedeu à correcção oficiosa de erros de cálculo verificados no edital do apuramento intermédio produzido pela Comissão de Eleições da Cidade, tendo produzido um novo edital corrigido. Tratou-se, pois, de simples correcção de erros materiais cuja legalidade se pode inferir das competências daquele órgão de supervisão dos processos eleitorais, previstas pelos artigos 99 e seguintes da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro.

Resultados gerais da eleição

Os resultados gerais da eleição intercalar para Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Xai-Xai, conforme os dados constantes do edital de apuramento geral produzido pela Comissão Nacional de Eleições, são os seguintes:

Número de eleitores inscritos	55067
Número total de votantes	1470626.71%
Número total de abstenções	4036173.29%

O número total de votos obtidos por cada candidato concorrente, com a respectiva percentagem, foi o seguinte:

Rita Bento Muianga	13576 95.04%
Fernando dos Santos Paulo	285 2.00%
Arlindo Virgílio Pareque	423 2.96%

Foi, assim, considerada eleita a candidata Rita Bento Muianga, proposta pelo Partido FRELIMO.

Decidindo:

Atendendo ao exposto, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 181, n.º 2, al. c) da Constituição da República e 107 e 108 da Lei n.º 19/2002, de 10 de Outubro, o Conselho Constitucional **VALIDA E PROCLAMA** os resultados da eleição intercalar de 19 de Maio de 2004 para o cargo de Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Xai-Xai, e manda publicar o respectivo mapa de apuramento geral que constitui anexo

da presente deliberação, e que se dá aqui por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Registe-se, notifique-se e publique-se.

Maputo, 3 de Junho de 2004. – O Conselho Constitucional, Rui Baltazar dos Santos Alves – João André Ubisse Guenha – Orlando António da Graça – Teodato Mondim da Silva Hunguana – Lúcia da Luz Ribeiro – Lúcia Fernanda Buinga Maximiano do Amaral – Manuel Henrique Franque.

Município: Cidade de Xai-Xai

Número de eleitores inscritos:	55.067	100%
Número total de votantes:	14.706	26.71%
Número total de abstenções:	40.361	73.29%

Candidatos	VOTOS				
	Ap.intermédio	Nulos validados	Reclamados	Total	%
Rita Bento Muianga	13.469	91	16	13.576	95.04
Fernando dos Santos Paulo	269	12	4	285	2.00
Arlindo Virgílio Pareque	413	9	1	423	2.96
Número total de válidos	14.151			14.284	100.00
Número total de votos nulos	450	317			
Número total de votos em branco	105				

Anotação:

Deliberação publicada no B.R. nº 24, I Série, de 18 de Junho 2004